



PROCESSO Nº TST-RR-11302-93.2014.5.01.0224

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Dm/Dmc/rv/iv

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (BANHEIROS QUÍMICOS OU EQUIVALENTES) NOS PONTOS FINAIS DOS ÔNIBUS. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. A decisão recorrida revela harmonia com a jurisprudência desta Corte, pois a ausência de instalações sanitárias nos pontos finais e terminais rodoviários, em desrespeito às condições mínimas de trabalho, caracteriza ofensa à dignidade do trabalhador, de forma a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista nº **TST-RR-11302-93.2014.5.01.0224**, em que é Recorrente _____ e Recorrido _____.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante

o acórdão de fls. 1662/1679, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista

às fls. 1683/1696, postulando a reforma do julgado.

Decisão de admissibilidade às fls. 1700/1701.

Ausentes contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-11302-93.2014.5.01.0224

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Firmado por assinatura digital em 23/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (BANHEIROS QUÍMICOS OU EQUIVALENTES) NOS PONTOS FINAIS DOS ÔNIBUS. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.

Sobre o tema, decidiu o Regional:

“DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença acolhe o pedido à indenização por danos morais sob os seguintes fundamentos (id. 5543305, pp. 5/6):

No caso dos autos, a testemunha Noel de Carvalho Passos declarou "que não havia banheiro nos pontos; que se valia dos banheiros dos bares, lanchonetes e padarias", o mesmo podendo ser dito com relação ao autor.

Tenho por demonstrada a causa de remota (ausência de banheiros disponibilizados pela empresa para uso dos seus empregados).

Assim, incumbe à empresa de ônibus fornecer banheiros adequados ao uso de seus trabalhadores. A omissão, nesses casos, tem indiscutível potencial para ocasionar o aparecimento de doenças e infecções, já que o obreiro se vê obrigado a usar o banheiro de bares, restaurantes e supermercados, muitas vezes parcamente higienizados.

Além disso, é presumido o constrangimento que sofre o trabalhador que precisa se valer da boa vontade de terceiros para satisfazer suas necessidades fisiológicas mais básicas.



PROCESSO Nº TST-RR-11302-93.2014.5.01.0224

Tenho, pois, que a ré, ao deixar de viabilizar ao autor o uso de banheiro durante o período em que ele estava à disposição da empresa, feriu a honra e a intimidade da trabalhadora.

Evidenciada a conduta ilícita, o dano (in re ipsa), o nexo causal e a culpa.

Assim, considerando a capacidade financeira da ré (empresa com capital social de 2.500.000,00 em 2012); a gravidade da conduta (submissão à condição de trabalho degradante); a necessidade de compensar o obreiro pelo prejuízo à sua integridade psíquica; o caráter punitivo e pedagógico da condenação e, por fim, a extensão do dano (o autor trabalhou na empresa por aproximadamente 7 anos, condeno a reclamada a pagar a autora indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, a reclamada recorre. Argumenta que "não pode ser compelida a disponibilizar banheiro nos pontos finais, uma vez que a instalação destes implicaria na utilização do solo público" e que não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de algo que está impossibilitada de cumprir. Não tem razão a recorrente.

Não há dúvida de que a ordem jurídica tutela não apenas bens materiais ou aqueles patrimoniais, mas também aqueles bens de índole moral, bens que, às vezes, são psíquicos, sentimentais, relacionados à esfera íntima, à privacidade da pessoa, como a honra.

Entretanto, o dano moral não decorre de qualquer infração contratual praticada pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre tal infração e a superveniência de severos transtornos de ordem pessoal dele advindos.

Assim, a simples imputação de falta grave do empregador, de infração contratual, não resulta, automaticamente, na ofensa moral, no abalo psicológico capaz de ensejar a indenização por dano moral.

Para tanto, torna-se mister a comprovação de que, em virtude dessa ação ou omissão patronal, o empregado viu-se exposto a situações vexatórias ou constrangedoras que lhe infligiram intensa dor psíquica. Basta um fato isolado, dependendo de sua gravidade, para que tal dor íntima seja provocada.



PROCESSO Nº TST-RR-11302-93.2014.5.01.0224

Cabe ao empregado, credor de algum dever jurídico, alegar e demonstrar que a infração contratual ou a inobservância da lei causou-lhe abalo moral.

O reclamante, em sua inicial, pretende o pagamento de uma indenização por danos morais em razão de a reclamada não disponibilizar banheiros nos pontos finais, para utilização de seus empregados.

A alegação de inexistência de banheiros, bem demonstrada nos autos, é capaz, de per si, de caracterizar o dano moral. O não fornecimento de instalações sanitárias no local de trabalho constitui infração à Norma Regulamentar nº 24 do MTE, que cuida das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, determinando que devem ser oferecidos aos empregados instalações sanitárias na forma discriminada na norma.

Além do mais, o trabalhador detém o direito constitucional à saúde integral, oriundo precipuamente do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio está previsto na Constituição Federal, em seus artigos 1º, II, e 170, caput, ao tratar dos fundamentos da República Federativa do Brasil e dos princípios vetores da Ordem Econômica, respectivamente, e no artigo 7º, XXII, que assegura ao empregado a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A privação do ser humano à imperiosa e atemporal satisfação de suas necessidades fisiológicas enquadra-se em tais condutas, tamanho o desrespeito à saúde do trabalhador.

Trata-se de verdadeira indignação infligida à dignidade da pessoa humana. O corpo humano é um sistema complexo, cujos subsistemas devem operar harmonicamente, sob pena de causar-se um desequilíbrio. Os sistemas digestivo e urinário conectam-se claramente com as emoções do ser humano. O pouco uso - ou, pasmem, desuso - de tais aparelhos podem gerar turbações à mente do empregado (v. g., ansiedade, irritação, aflição, oscilações do humor, entre outras) o que implica na deterioração de sua saúde e na pejoração de sua produtividade.

No caso dos autos, a testemunha Noel declarou que (id. 5c0191f): "não havia banheiro nos pontos; que se valia dos banheiros dos bares, lanchonetes e padarias; que tudo que foi dito até agora se aplica ao reclamante". Da análise da prova produzida, constata-se que a reclamada não fornecia banheiros nos pontos finais das linhas em que o autor trabalhava.

Mas, ainda que o comércio em geral permita a utilização de seus banheiros por motoristas e cobradores, esse fato não supre a obrigação do



PROCESSO N° TST-RR-11302-93.2014.5.01.0224

empregador de fornecer condições mínimas de trabalho. Não pode a empresa se eximir de fornecer condições decentes de trabalho, esperando a boa vontade de terceiros. Caracteriza ato ilícito por omissão a conduta da reclamada que deixa de zelar pela saúde e dignidade dos empregados. No caso, foi evidenciado que a reclamada submeteu o trabalhador à situação degradante, ao não disponibilizar local adequado para a satisfação de suas necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho.

É certo que o homem médio fica abalado emocionalmente quando, necessitado, não tem banheiro para poder fazer suas necessidades fisiológicas. Deve se considerar que o motorista do ônibus e o trocador ficam restritos ao veículo durante bastante tempo e, nas paradas, é razoável que tenham vontade de usar o sanitário. Assim, a ausência de sanitário causa sim constrangimento não sendo um caso típico de suscetibilidade exacerbada, mas sim de situação precária e indigna passível de gerar a dor íntima que enseja a indenização pleiteada.

Comprovado, portanto, que a reclamada submeteu o trabalhador à situação degradante, ao não disponibilizar local adequado para a satisfação de suas necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho, nos pontos finais das linhas em que o autor trabalhava.

O valor da indenização deve ser fixado pelo Juízo, de acordo com a situação específica da hipótese levada a seu conhecimento. Não existem parâmetros pré-fixados. A pré-fixação, inclusive, ofenderia a dignidade da pessoa humana.

No presente caso, o reclamante laborou em favor da reclamada por 7 (sete) anos, período em que não havia banheiro em condições de uso nos pontos finais das linhas em que trabalhava. Assim, em respeito ao princípio da razoabilidade, consubstanciado na capacidade financeira do ofensor, na necessidade de impor condenação pedagógica, no grau de ofensividade da conduta, na imperatividade do respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho e na lesão dos atributos da personalidade humana, entendo razoável o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor aproximado de cerca de (2,5) dois e meio salários da parte autora (R\$ 2.118,06, conforme o Termo de Rescisão no id. d44a7c8), considerando o potencial financeiro do agressor e o tempo que perdurou a lesão - 7 (sete) anos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário



PROCESSO Nº TST-RR-11302-93.2014.5.01.0224
interposto pela reclamada, no particular.” (fls. 1674/1678)

Às fls. 1686/1696, a reclamada sustenta que não há disposição legal que a obrigue a instalar banheiros em local público fora de seu estabelecimento para os empregados que prestem serviço externo, não havendo falar em aplicabilidade da NR 24 do MTE ao caso. Assim, entende ser indevido o pagamento da indenização por dano moral.

Aponta violação do art. 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, porque esse dispositivo trata de princípio genérico cuja violação só se perfaz, quando muito, de forma reflexa ou indireta. Inteligência da Súmula nº 636, do STF.

No caso, tem-se por incontroverso o não fornecimento, pela reclamada, de instalações sanitárias nos pontos finais das linhas de ônibus em que trabalhava o reclamante, premissa essa demonstrada pelo conjunto fático-probatório, conforme consigna o Regional, que, nesse contexto, manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que a empresa submeteu o empregado a situação degradante ao não disponibilizar local adequado para a satisfação de suas necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de instalações sanitárias ao longo da jornada, ainda que de trabalhadores de transportes coletivos, em desrespeito às condições mínimas de trabalho, caracteriza ofensa à dignidade do empregado de forma a ensejar o pagamento de indenização pelo dano moral. A ilustrar, os seguintes precedentes e julgados:

"EMBARGOS. DANOS MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. NR 24 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Esta Subseção definiu que a circunstância de se tratar de trabalhadores motoristas e cobradores em transporte coletivo municipal não



PROCESSO Nº TST-RR-11302-93.2014.5.01.0224 exige a empregadora de propiciar instalação sanitária na forma prevista pela NR 24 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho. A completa omissão no cumprimento dessa medida de higiene no ambiente de trabalho acarreta dano moral a ser reparado na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil, por afrontar a honra e a dignidade do trabalhador. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-RR-1763-80.2015.5.17.0141, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SDI-1, DEJT 13/4/2018)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BANHEIROS DISPONÍVEIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. O trabalho realizado pelo reclamante deu-se em condições degradantes pela ausência de sanitários disponíveis em sua rotina laboral, circunstância que evidencia o dano à dignidade e à honra do trabalhador, pois não dispunha de local adequado para atender a necessidades inerentes à condição biológica do ser humano. Ainda que se trate de um serviço de transporte coletivo, a empresa não se desobriga de disponibilizar instalações sanitárias aos seus empregados, nem os pode privar do acesso ao uso de banheiros ao longo de sua jornada de trabalho. De tal modo, rende ensejo à reparação por dano moral a falta de banheiros disponíveis para que o trabalhador satisfaça suas necessidades fisiológicas, inclusive a desrespeitar as condições sanitárias mínimas e razoáveis contidas na NR 24 do Ministério do Trabalho, sendo ofensiva à dignidade da pessoa humana. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-203500-42.2012.5.17.0141, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SDI-1, DEJT 16/3/2018)

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. [...] 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (BANHEIROS QUÍMICOS OU EQUIVALENTES) NOS PONTOS FINAIS DOS ÔNIBUS. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A decisão recorrida revela harmonia com a jurisprudência desta Corte, pois a ausência de instalações sanitárias nos pontos finais e terminais rodoviários, em desrespeito às condições mínimas de trabalho, caracteriza ofensa à dignidade do



PROCESSO Nº TST-RR-11302-93.2014.5.01.0224
trabalhador, ensejando a indenização pelo dano moral. Por sua vez, o Regional observou detidamente os critérios necessários à fixação da indenização, cujo valor arbitrado mostra-se compatível com as peculiaridades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incólumes os dispositivos invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...]” (ARR - 11393-61.2015.5.01.0027 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. NÃO PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional consignou que a omissão da Reclamada em disponibilizar banheiro para o uso durante a jornada de trabalho compromete a saúde física e mental do Empregado, registrou ainda que a Agravante não fornecia condições dignas de trabalho a seus empregados. II. A decisão Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo que a não disponibilização de instalações sanitárias configura ofensa à dignidade do empregado dando ensejo à indenização por dano moral, conforme regramento contido nas arts. 5º, X, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR - 10377-89.2014.5.01.0065 Data de Julgamento: 20/02/2019, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019)

“[...] DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS - AUSÊNCIA DE MATERIAL HIGIÊNICO E AUSÊNCIA DE TROCO. 1. Quanto à exigência de troco pelo empregado para o início das viagens, com efeito, eventual prejuízo poderia ser reparado por dano material, exigindo-se, para a caracterização de danos morais, a prova de circunstâncias tumultuosas no dia-a-dia do trabalhador, que lhe causasse para além de meros aborrecimentos, o que não se extrai da prova dos autos. 2. Em relação ao



PROCESSO N° TST-RR-11302-93.2014.5.01.0224

alegado dano moral por falta de banheiros nos pontos finais, considerando a mera possibilidade de utilização de banheiros de terceiros para os trabalhadores rodoviários, conclui-se que tal uso pode ser frustrado. Assim, o fornecimento de banheiros aos empregados se impõe como um dever anexo ao contrato de trabalho, para que se preserve o relógio biológico do trabalhador quanto às suas necessidades fisiológicas. Resta evidenciado que a falta de banheiros nos pontos finais, a par de não representar um investimento de grande monta pelo empregador, causa - de per si - angústia e constrangimentos ao empregado, provocando lesão a direitos da personalidade. 3. Finalmente, quanto à ausência de material de higiene nos sanitários, verifica-se da prova dos autos ampara a alegação do reclamante, destacando-se que cabe ao empregador fornecer as condições materiais necessárias para que o labor seja exercido em um meio ambiente de trabalho equilibrado e seguro. Desse modo, sendo patente a falta de material higiênico para que o trabalhador tenha acesso a um meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável, como emanção do preceito contido no art. 7º, XXII, da CR/88, demonstrando o desprezo às normas de saúde e higiene laborais pelo empregador. Assim, o fato é suficientemente grave para abalar a autoestima do empregado - de per si -, de forma a caracterizar dano moral indenizável, atingindo os por ofensa ao art. 5º, X, da CR/88. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos danos morais por ausência de banheiros nos pontos finais e de material de higiene, por violação do art. 5º, X, da CR/88 e provido. [...]” (ARR - 1264-27.2012.5.09.0658 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDIÇÕES SANITÁRIAS PREVISTAS NA NR 24 DO MTE - TRABALHADOR EXTERNO (MOTORISTA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO). Nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição da República, é direito do trabalhador a edição de normas que reduzam os riscos inerentes ao trabalho, a fim de que se preserve a saúde que é imanente não só ao empregado, mas a todo ser humano. Dando cumprimento ao dever imposto



PROCESSO Nº TST-RR-11302-93.2014.5.01.0224
pelo legislador constitucional, a CLT, em seu art. 157, I, determinou que cabe ao empregador zelar pela observância das normas relativas à segurança e à medicina do trabalho (dever que é detalhado nas normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho). Nesse passo, como bem pontuado no julgado da Terceira Turma desta Corte no processo nº RR - 111800-50.2012.5.17.0151, de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 20/2/2015, a Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, possui regras que podem e devem ser aplicadas aos trabalhadores que exercem atividades nas vias públicas, pois não excluem do seu espectro normativo aqueles que desempenham atividade externa e itinerante, como no caso dos autos, que se trata de empregado que exerce a função de motorista de transporte coletivo.
Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 131800-69.2013.5.17.0141
Data de Julgamento: 03/04/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA OS TRABALHADORES. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu, com aparo no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente a prova testemunhal, que a reclamada não proporcionava condições dignas de trabalho ao reclamante, porquanto não havia o fornecimento de banheiros nos pontos finais e terminais rodoviários, razão pela qual manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, extrai-se do acórdão regional que o reclamante, no exercício de sua função, foi submetido a condições subumanas de trabalho, visto que a reclamada não proporcionava aos empregados rodoviários locais adequados para higiene e satisfação das necessidades fisiológicas, impondo-lhes situação humilhante e constrangedora. Nos termos do artigo 157 da CLT, compete ao empregador assegurar ambiente de trabalho adequado aos trabalhadores, tomando as devidas medidas preventivas contra acidentes de trabalho, de modo que zele pela segurança e higiene no local de trabalho. Dessa forma, tendo em vista que a reclamada não proporcionou ao autor condições de trabalho dignas e



PROCESSO N° TST-RR-11302-93.2014.5.01.0224
adequadas ao exercício das suas atividades, ao não providenciar a colocação de banheiros químicos nos pontos finais e terminais rodoviários, descumpriu o dever de assegurar ambiente de trabalho adequado, motivo pelo qual é devida a reparação pecuniária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. [...]” (RR - 11381-35.2014.5.01.0204 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)

Nesse contexto, inviável o dissenso pretoriano apontado, ante a incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST, pois a decisão recorrida revela sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora